



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
“Palácio Moisés Viana”
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 094/2005

ORIGEM: Processo de Licitação – Tomada de Preço 005/05

ASSUNTO: Solicitação de Parecer – Transporte Escolar

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil, processo licitatório, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, no que tange a atuação da Comissão de Licitações, na execução das atribuições e atos realizados pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Processos Licitatórios.

Mais especificamente, vem a parecer da UCCI solicitação para a apreciação de atos da Comissão de julgamento de processos licitatórios, referente à Licitação nº 005/05, Tomada de Preço – para prestação de serviço de transporte escolar, onde a referida Comissão apresenta posicionamento, no qual se manifesta pelo indeferimento de recursos interpostos por certamistas, onde existem argumentações referentes, em primeiro lugar, ao devido cumprimento do especificado no edital “*registro do veículo em nome do licitante*”; num segundo momento, quanto aos valores apresentados na proposta “*por serem considerados “inexequíveis”*”. Outrossim, esta UCCI identificou a existência de indícios de possíveis irregularidades, que atentam contra os Princípios da Administração Pública, no que tange a existência de participação de algumas empresas.

Compulsando os autos, verificou-se que a Presidente da CJL e seus demais integrantes, cumprindo o que determina a legislação vigente, repassaram a consulta ao Secretário da Fazenda, quando, s.m.j., entendemos, segundo preceitua a Lei 4.242/01, o órgão competente para o devido assessoramento é a Unidade de Controle Interno, motivo pelo qual não tiveram acesso a informações importantes, que se encontram de posse da UCCI, informações estas que deveriam ter sido solicitadas, ainda na fase de análise de documentação.

Ocorre que o presente processo licitatório chegou à esta Assessoria Jurídica no dia 30 de junho, no final do expediente, junto com outros processos, com solicitação para que fosse devolvido, se possível no dia 01 de julho, haja vista a necessidade emergencial de fornecer

transporte escolar, aos alunos das escolas rurais. Ressalte-se que existem vários processos que tramitam por esta UCCI, sendo que a maioria de caráter urgente, e desde o dia 01 de julho, esta Assessoria recebeu **dezenas de telefonemas para que se manifestasse nos presentes autos com a máxima urgência.**

Ora, Ilmo. Sr. Chefe da UCCI, apesar da delicadeza da situação, num processo licitatório, no qual se encontra em risco a segurança de crianças, sendo sempre responsabilidade desta Unidade de Controle, primar por atender a legalidade e a eficiência do serviço público, não há como exarar uma manifestação adequada, em tão curto espaço de tempo, mesmo porque foram constatados indícios de sérias irregularidades, motivo pelo qual será apurada em Auditoria Própria a presente situação.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público e as decisões do TCE.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias do caso e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, **é, por demais, difícil efetuar uma avaliação completa do processo em tão exíguo espaço de tempo.**

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá a consulta ser encaminhada, por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório, dentro de um planejamento adequado de tempo, para que não sejam cometidos erros, derivados de procedimento atabalhoados e ineficientes.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitações e do Processo 032/05 que corre nesta UCCI, referente a transporte

escolar.

DOS FUNDAMENTOS

No entendimento desta UCCI, s.m.j., merecem acolhimento, ambos os pedidos de recurso, interpostos no certame, tendo em vista que, apesar da soberania dos julgamentos da CJL, o edital do certame é claro: **o Registro do Veículo deve estar em nome do licitante**. A declaração que existe atrás do documento é uma “Autorização para Transferência”, e ressalta que a transferência deverá se dar no prazo de 30 dias, o que leva a conclusão de que na data do julgamento a documentação apresentada era irregular, cabendo razão ao primeiro recorrente, pelo atendimento do Princípio da Isonomia.

Num segundo momento, da análise dos fundamentos apresentados pela empresa S., é de se considerar a argumentação de que os preços são inexecutáveis, haja vista que existem no processo 032/05, nesta UCCI, **várias autuações de trânsito, pelos mais variados motivos, que vão de falta de cintos de segurança a registros de caixas de mudança que caem, na estrada, dos veículos, em movimento, todos pertencentes a empresa Y, empresa que aparece como transferindo veículos a pessoas da família, dos próprios sócios daquela, dentro do certame sob análise**. É de se considerar que, ao transporte escolar, deve ser dada a maior atenção, principalmente no que tange a segurança, e, com os preços apresentados pelas empresas vencedoras, X e Z, realmente ficam bem aquém da média de preço do certame, s.m.j., levando a dubiedade da exequibilidade.

Noutro sentido, pelos documentos existentes na UCCI, é possível depreender que a empresa Y, **foi uma das responsáveis pelo fornecimento de um dos valores que originaram a média do preço exigível no certame**, bem como é possível verificar que os veículos transferidos pelo Sócio-Proprietário Sr. P., foi feito para pessoa de sua família (empresa X). Já, na empresa Z, foi encontrada procuração para que o Sr. A. atue como representante da mesma, quando **também aparece como Sócio-Proprietário da empresa Y**.

Por todo o exposto e firmes no posicionamento do Tribunal de Contas do Estado, processo nº 0283 – 02.00/00-9, onde são feitos apontamentos, a respeito das Prestações de Contas do Município da Administração da Sant’Ana do Livramento, referente ao exercício de 1999, foi registrado o seguinte apontamento:

“...

Irregularidades na licitação sob a modalidade de convite (nº 058/99) para a aquisição de sais medicinais (91 itens) para o uso da farmácia de manipulação criada pelo Órgão auditado – indícios de que as empresas vencedoras no certame mantinham parceria, atuando de forma cooperativa na execução de suas rotinas operacionais e administrativas (apresentação de propostas com informações de dados significativamente similares – utilização, pelos mesmos proponentes, do mesmo número telefônico, como referência para o relacionamento comercial – subsequência na numeração de registros no sistema de SEDEX verificada nos envelopes correspondentes à documentação, encaminhados pelos proponentes – presença em uma das empresas licitantes, de parentes de um dos sócios da concorrente, o qual, anteriormente, até 09.12.97, constituía-se sócio de ambas – caracterização de descuido da Comissão de Licitação sobre a questão (utilização

*do mesmo número de fax para remeter às licitantes ofício informativo da concorrência de empate nos preços de diversos itens). Frustração do objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração(art.3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93)
(...)”*

Conforme é possível verificar o Tribunal de Contas é enfático ao apontar a existência de descumprimento da Lei 8.666/93, quando caracterizado o atentado aos Princípios Administrativos, ensejando desta forma a ANULAÇÃO do certame.

A respeito transcreve-se os comentários de J.C.Mariense Escobar:

“(...) características importantes, entre outras, possui a anulação do procedimento licitatório ou de uma de suas fases. Em primeiro lugar, pode ser promovida em qualquer etapa dos trabalhos. Uma vez verificada a ilegalidade, a Administração poderá em qualquer momento, anular a licitação, desde que justificadamente, mediante despacho que aponte a ilegalidade.

(...)

Registra o §1º do art. 49 da Lei 8.666/93, que “a anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59.

(...)

Hely Lopes Meirelles leciona que a anulação com justa causa (ilegalidade) não sujeita a Administração ao dever de indenizar, porque ao Poder público incumbe invalidar o ato ilegítimo...” (pag.70 –Licitação Teoria e Prática – Livraria do Advogado)

Outrossim, s.m.j., esta Assessoria Jurídica, sugere que, apesar da existência de fortes indícios de irregularidades, tais erros são atribuíveis somente as duas empresas: X e Z, motivos pelos quais, como ainda não houve a homologação por parte do Exmo Sr. Prefeito Municipal, e, conforme dispunha o edital de convocação, no item 4.1.b, sejam desabilitadas as empresas supra e reclassificadas as propostas, ou, se assim não entender o Chefe do Executivo Municipal seja anulado o certame.

É o Parecer.

Sant’Ana do Livramento, 04 de julho de 2005.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA
Técnico de Controle Interno – Mat. 21875
UCCI – OAB/RS 54.868